



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2286768-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante PIX EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA, é embargado MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2286768-71.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Pix Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda

Embargados: Monte Color's Tecnologia em Plásticos S/A

Interessados: Tampoart Técnicas Tampográficas Ltda.-Me e Aquiles José Martins

Voto nº: 3.095 - rabs

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Acórdão que não conheceu do recurso. Inconformismo da agravante. Rediscussão da matéria já decidida em outro agravo de instrumento. Descabimento. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Pix Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda** contra o Acórdão de fls. 45/52, o qual, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

Sustenta que o Acórdão é omissivo no que se refere à ausência de análise sobre a falta de regularização do único sócio falecido em 2019. Argumenta que o processo deveria ter sido suspenso com base no artigo 313, I, do CPC até que ocorresse a devida regularização da representação. Afirma que o advogado constituído para representar a agravada desde 14.10.2021 não se manifestou no processo após tal data, corroborando a alegação de perda da capacidade processual. Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para reconhecer a nulidade processual pela ausência de suspensão do feito após o falecimento do representante legal da sociedade. Assevera a necessidade do prequestionamento da matéria. Pretende a infringência do julgado.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados,

passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega a embargante, o *decisum* analisou a contento as alegações da parte, bem como os documentos acostados aos autos, constando expressamente os fundamentos para o não conhecimento do recurso, não havendo qualquer omissão a ser reconhecida.

Veja-se que o Acórdão indicou que a matéria já foi objeto de deliberação e indeferimento por outra decisão, interpondo a executada-agravante outro recurso de agravo de instrumento:

“Ao que se extrai dos autos, a executada-agravante apresentou no processo de conhecimento idêntico *pedido declaratório de nulidade da sentença e dos atos processuais posteriores à morte do único sócio da autora*, a alegar a perda da capacidade processual da empresa requerente (fls. 1068/1090 nº 1005136-57.2018.8.26.0348). O pedido foi rejeitado pelo Juízo de Origem na decisão de fls. 1095/1097 de seguinte redação: [...]

Em virtude do indeferimento, a ré, ora agravante, interpôs contra referida decisão recurso de agravo de instrumento, que recebeu o nº 2041574-32.2024.8.26.0000 e tramitou perante esta C. 28ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, foi negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão, de relatoria da Douta Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, de seguinte ementa (fls. 59/62 daquele agravo): [...]

Em seguida, os embargos declaratórios opostos em face do Acórdão foram rejeitados, conforme ementa do julgamento que segue (fls. 77/82 daquele recurso): [...]

Seguindo-se, o agravante interpôs Recurso Especial, o qual foi negado processamento pela E. Presidência desta Seção de Direito Privado, conforme decisão de fls. 126/129 daquele recurso. Posteriormente, foi interposto agravo em Recurso Especial, ocasião que se aguarda a apresentação de contrarrazões.”

Outrossim, ainda que se entendesse não combatidos explicitamente os dispositivos legais referentes à tese levantada pela embargante, não há que se dizer em erro ou ainda omissão, pois o julgador não é obrigado a rebater todos os

argumentos apresentados, mas tão só aqueles essenciais para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido, por diversas vezes, decidiu esta E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e Obscuridade. Inocorrência. Mero inconformismo da parte com as razões de decidir. Expressa fundamentação sobre a impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência pretendida pelo Autor. Prequestionamento. **Prequestionamento que prescinde da citação expressa de entendimentos ou dispositivos de lei.** RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2244138-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Embargos de declaração – Omissão - Não ocorrência – **A matéria foi expressamente apreciada no acórdão – Impossibilidade de rediscutir o que foi decidido pelo colegiado - Ainda que tenha finalidade de prequestionamento de matérias, o acolhimento dos embargos depende da demonstração dos vícios a que se refere o art. 1.022, do CPC, o que não ocorre na espécie** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004302-65.2018.8.26.0506; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Obrigação de não fazer. **Mero inconformismo não autoriza rediscussão da matéria. Ausência de erro material a ser corrigido e de obscuridade, contradição ou omissão a ser superada. Prequestionamento. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais invocados nem a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.** Acórdão que discutiu, debateu e julgou, com fundamentação adequada, suficiente e lógica, toda matéria pertinente à resolução da lide. Recurso interposto com caráter nitidamente infringente. Embargos não acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001701-72.2021.8.26.0606; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Além disso, cabe destacar a redação dada ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, que prevê que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*. Isso reafirma a desnecessidade do prequestionamento ser explícito.

É remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 - AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno”.

Ressalte-se, no mais, que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar

contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. **2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato.** 3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Ademais, considerando que o recurso não foi conhecido, esta Câmara não pode se imiscuir no mérito da questão impugnada.

Por tais fundamentos, considerando-se que não há qualquer vício no Acórdão embargado, evidente o mero inconformismo da parte com a decisão proferida.

Assim, fica o julgado integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo, por consequência, incólume o Acórdão recorrido.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO